

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

FLAVIO ALVES SERAFINI, MONICA TEREZA AZEREDO BENICIO, DANIELLA MONTEIRO DA SILVA, JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO, RENATA DA SILVA SOUZA, YURI LUCAS CARIUS DE MOURA ALMEIDA E MONICA SUZANA BARBOSA DA SILVA, a segunda Vereadora na Câmara Municipal do Rio de Janeiro e viúva da vítima **MARIELLE FRANCO**, a última também Vereadora na mesma casa legislativa, os demais Deputados Estaduais na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), todos membros do **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, qualificados nas procurações em anexo (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conjuntamente com seus advogados signatários, com fundamento no art. 105, I, *a*, da Constituição da República, no art. 11, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e nos dispositivos da Lei 1.079/1950, apresentar **pedido de instauração de processo para apuração e responsabilização por crime de responsabilidade - impeachment - em face de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 03280907924, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 817.186.757-04, residente à Rua Paulo Pereira da Câmara, nº 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos de extrema gravidade que seguem.

Requerem seja o presente recebido e autuado, com a concessão do **pedido liminar** requerido, e, após o regular trâmite, seja ao final o representado condenado nas sanções máximas previstas em lei.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro para Brasília, 25 de março de 2024.



Flavio Alves Serafini



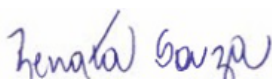
Monica Tereza Azeredo Benício



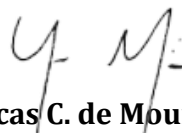
Daniella Monteiro da Silva



Josemar Pinheiro de Carvalho



Renata da Silva Souza



Yuri Lucas C. de Moura Almeida



Monica Suzana Barbosa da Silva



Saló de Carvalho
OAB/RS 34.749
OAB/RJ 217.231



Lilian Christine Reolon
OAB/RS 56.004
OAB/RJ 222.512



Breno Zanotelli de Lima
OAB/ES 21.284
OAB/RJ 217.429

**RAZÕES DO PEDIDO DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE - IMPEACHMENT - DE DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS
COLENDAS CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. DA COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Consoante disposição constitucional e legal, os crimes de responsabilidade são processados e julgados de forma independente dos crimes comuns: *“A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”* (art. 3º da Lei 1.079/1950, que *“Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”*).

02. Desse modo, a apuração criminal (por *“crime comum”*, nos termos legais) dos presentes fatos em investigação que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (Inquérito Policial 2023.0059871-SR/PF/RJ – INQ 4954/DF) em razão do foro por prerrogativa de função de corréu Deputado Federal, irmão do representado, não afeta, *s.m.j.*, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, Conselheiro de Tribunal de Contas estadual, em crime de responsabilidade, nos exatos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; [...]

03. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça estabelece, ainda, que o órgão fracionário competente é a Corte Especial:

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

I - nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais; [...]

04. Destaca-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4190 MC-REF, suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 40/2009, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro para estabelecer como competência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual por crimes de responsabilidade, denominados de “*infrações administrativas*” no dispositivo constitucional estadual suspenso.

*[...] LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] PRERROGATIVA DE FORO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS E NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CF, ART. 105, I, "a"). - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar os membros dos Tribunais de Contas estaduais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, assim definidos em legislação emanada da União Federal. - **Mostra-se incompatível com a Constituição da República - e com a regra de competência inscrita em seu art. 105, I, "a" - o deslocamento, para a esfera de atribuições da Assembleia Legislativa local, ainda que mediante emenda à***

4/15

*Constituição do Estado, do processo e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual nas infrações político-administrativas. [...]*¹

05. Em que pese a Emenda Constitucional estadual nº 53/2012 tenha suprimido os dispositivos inconstitucionais, é certo que o referido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal reforçou a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade (ainda que sob outros rótulos) de Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais.

06. Diante da independência entre as esferas da apuração e julgamento dos “*crimes comuns*” e dos “*crimes de responsabilidade*”, requerem seja **fixada a competência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO pelos crimes de responsabilidade** a seguir expostos. **Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que deve prevalecer o critério da conexão** (art. 76, CPP) **sobre a independência das esferas, requerem sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, com distribuição ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes, justificada pela relatoria do INQ 4954/DF.**

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

07. Neste dia 24 de março de 2024 ocorreu um grande marco para a democracia brasileira, com a deflagração da *Operação Murder Inc.*, que levou à prisão preventiva dos mandantes dos assassinatos de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES, com a determinação de que fossem levados ao Sistema Penitenciário Federal em Regime Disciplinar Diferenciado. São eles: o representado DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, vulgo CHIQUINHO, Deputado Federal e irmão do representado, e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, Delegado de Polícia Civil e Chefe de Polícia da PCERJ na data dos homicídios, ocorridos em 14 de março de 2018. Ainda, foram determinadas buscas e apreensões, medidas cautelares restritivas de direitos e medidas cautelares patrimoniais para bloqueio imediato dos ativos financeiros dos imputados.

¹ STF, ADI 4190 MC-REF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.03.2010, DJe 11.06.2010.

08. As medidas foram determinadas em decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do INQ 4954/DF (Inquérito Policial 2023.0059871-SR/PF/RJ) (**Doc. 04**), após representação da Polícia Federal no Relatório Final da investigação (**Doc. 02**) e requerimento da Procuradoria-Geral da República (**Doc. 03**).

09. Embora os autos da investigação se encontrem sob sigilo, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes determinou o levantamento do sigilo especificamente em relação aos três documentos acima², que instruem o presente requerimento e se mostram como lastro suficiente de justa causa para a instauração do processo para apuração e responsabilização por crime de responsabilidade.

10. Os documentos demonstram que DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, juntamente com seu irmão CHIQUINHO, concebeu, idealizou, estruturou e pôs em ação a empreitada criminosa. Para tanto contratou os serviços de execução de EDMILSON MACALÉ e RONNIE LESSA (quem, por sua vez, contratou o também executor ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ) e os serviços de *“garantia prévia da impunidade junto à organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da PCERJ, comandada por RIVALDO BARBOSA”* (**Doc. 02**, p. 418).

11. De acordo com os documentos em anexo, não se trata de conduta auxiliar, de mera participação, por parte de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, seu irmão CHIQUINHO e RIVALDO, conforme bem pontuado pela Polícia Federal ao indicar a necessidade de sua *“imediata inclusão no Regime Disciplinar Provisório, a ser cumprido em penitenciária federal”* e que seria inconcebível dar tratamento mais brando a estes em relação aos executores dos homicídios: ***“Ou seja, à luz do princípio da isonomia, ao examinarmos o atual cenário fático, é natural que aqueles que conceberam, idealizaram e planejaram o delito tenham tratamento igual ou mais severo do que aqueles que serviram de mero instrumento para o alcance de seus intentos espúrios. Em outras palavras, haveria crime sem RONNIE, ÉLCIO, MACALÉ e cia., mas não haveria crime***

² STF. *Nota do STF sobre a operação da Polícia Federal no caso Marielle Franco e Anderson Gomes*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=530197&ori=1>>.

sem DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO, mentores e líderes desse grupo criminoso” (Doc. 02).

12. Por sua autoria no que é considerado por muitos o “*maior crime político da história recente do país*”³, consoante demonstram os documentos em anexo (**Docs. 02-04**), deve o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO ser responsabilizado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição da República, do art. 11, I, do RISTJ e dos dispositivos da Lei 1.079/1950, sem prejuízo de sua responsabilização por crimes comuns, consoante indicado no tópico anterior.

13. Os fatos imputados são, portanto, os constantes dos documentos em anexo, transcrevendo-se abaixo a síntese fática apresentada no Relatório Final da Polícia Federal (**Doc. 02**, p. 418-448), também presente na decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes (**Doc. 04**):

A materialidade dos crimes de homicídio consumado em relação às vítimas Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, e homicídio tentado em relação à vítima sobrevivente Fernanda Gonçalves Chaves, está evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia da vítima Marielle Francisco da Silva de fls. 2486/2492, e de Anderson Gomes de fls. 2480/2485, Laudo de Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime de fls. 778/794, Laudo de Exame em Local de Duplo Homicídio DHRJSPC0001822018 de fls. 2169/2222 e Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739.

Os indícios de autoria mediata que recaem sobre os irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOSÉ FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO são eloquentes. Com base na dinâmica narrada pelo executor RONNIE LESSA e pelos elementos de convicção angariados durante a fase de corroboração de suas declarações, extrai-se que os Irmãos contrataram dois serviços para a consecução do homicídio da então Vereadora Marielle Franco: a) a execução em si, por meio de EDMILSON MACALÉ e RONNIE LESSA; b) a garantia prévia da impunidade junto à organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da PCERJ, comandada por RIVALDO BARBOSA.

No que tange ao primeiro serviço, utilizando-se de seu relacionamento intrincado com membros de grupos paramilitares com atuação na Zona Oeste do Rio de Janeiro, os Irmãos BRAZÃO, no segundo semestre de 2017, contataram EDMILSON MACALÉ, pessoa próxima de CHIQUINHO, miliciano da área de Oswaldo Cruz, reduto eleitoral e imobiliário da Família, e lhe fizeram a proposta para matar a Vereadora Marielle Franco.

³ Brasil de Fato. *Caso Marielle: 'Minha mãe deve ser lembrada pela trajetória, e não pelo crime sem resposta'*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/13/caso-marielle-minha-mae-deve-ser-lembrada-pela-trajetoria-e-nao-pelo-crime-sem-resposta>>.

Diante do teor da proposta, MACALÉ convidou RONNIE LESSA, notório sicário carioca, para a empreitada criminosa que, seduzido pela possibilidade de se tornar um miliciano detentor de uma extensa margem territorial, aceitou o convite e ambos foram à primeira reunião com os Irmãos, devidamente intermediada por ROBSON CALIXTO FONSECA, vulgo PEIXE.

Dessa primeira reunião extraem-se três pontos: os Irmãos BRAZÃO infiltraram o nacional LAERTE SILVA DE LIMA nas fileiras do PSOL para levantamento interno de informações, o que resultou na indicação de que Marielle pediu para a população não aderir a novos loteamentos situados em áreas de milícia; foi apresentada aos sicários a proposta de recompensa pelo crime; foi estabelecida a única exigência, qual seja, a execução não poderia se originar da Câmara dos Vereadores.

Segundo DOMINGOS, tal exigência partira de RIVALDO BARBOSA, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ e já cooptado pelo grupo criminoso.

Após esse primeiro encontro, foram providenciados os instrumentos utilizados na empreitada criminosa, tais como: a arma do crime, cedida por PEIXE e MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS, vulgo FININHO, para MACALÉ, em Rio das Pedras e; o veículo GM/Cobalt, obtido por MAXWELL SIMÕES CORRÊA, vulgo SUEL, por meio do nacional OTACÍLIO ANTÔNIO DIAS JÚNIOR, vulgo HULKINHO, o que, inclusive, robustece o cenário probatório desenhado em face do ex-bombeiro na Operação Élpis.

Com isso, RONNIE LESSA deu início ao monitoramento do alvo e, diante de uma série de intercorrências, verificou que a exigência fixada por RIVALDO BARBOSA e repassada por DOMINGOS teria o condão de inviabilizar a execução da Vereadora. Assim, RONNIE solicitou a MACALÉ o agendamento de um segundo encontro para tentar demover os autores intelectuais dessa exigência, o que foi prontamente rechaçado.

Apesar de frustrado, RONNIE continuou na empreitada e promoveu diversas diligências de monitoramento do alvo, como aquelas identificadas pela Delegacia de Homicídios da Capital nos dias 1º, 2º, 07 e 14 de fevereiro de 2018, as quais ele aponta que foram direcionadas tanto a Marielle Franco quanto a REGINA CELI, alvo paralelo da dupla RONNIE e MACALÉ.

Todas essas diligências preparatórias culminaram com o evento do dia 14 de março de 2018. De acordo com RONNIE LESSA, naquela oportunidade, por volta do meio-dia, ele recebeu uma ligação de MACALÉ, por meio da qual ele revelou que recebera uma ligação oriunda do terminal vinculado a LAERTE. Todavia, ao atender o telefone, MACALÉ se surpreendeu ao constatar que o interlocutor, na verdade, era RONALD PAULO ALVES PEREIRA, vulgo MAJOR RONALD. Em que pese isso, MACALÉ indicou a LESSA que RONALD lhe passara a informação de que na noite daquele dia haveria o evento na Casa das Pretas e que Marielle Franco estaria presente.

A partir dessa informação, RONNIE fez contato com ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ, que já havia sido informado da existência de um serviço em andamento em face de uma mulher desde o Réveillon de 2018, e ambos deram início à dinâmica narrada de forma exaustiva no bojo do relatório final do Inquérito Policial n.º 2023.0012608-SR/PF/RJ – Operação Élpis.

Em relação ao segundo serviço contratado, conforme brevemente mencionado, RIVALDO BARBOSA, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ, antecede MACALÉ e RONNIE LESSA na adesão da empreitada criminosa, sendo um dos arquitetos, na companhia dos Irmãos BRAZÃO, da fase interna do iter criminis, o que se constata pela aposição da exigência fundamental repassada aos executores.

Como visto, tal exigência tem fundamento na necessidade de se afastar outros órgãos, sobretudo federais, da persecução do crime em comento, de modo a garantir que todas as vicissitudes da investigação fossem manobradas por RIVALDO, então supervisor de todas as investigações de homicídios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e, posteriormente, alçado a Chefe de Polícia, cuja cerimônia de posse ocorreria na véspera da consecução dos homicídios ora investigados.

Sendo assim, menos de doze horas depois da consumação dos homicídios, RIVALDO nomeou o Delegado GINITON LAGES, pessoa de sua extrema confiança, para o cargo de Delegado Titular da Delegacia de Homicídios da Capital e, conseqüentemente, responsável pela apuração do crime.

Com a assunção do cargo por GINITON, se operacionalizou a garantia da impunidade dos autores do delito. Inicialmente essa garantia se alastrou, inclusive, aos autores imediatos, o que foi narrado por RONNIE LESSA na terceira e última reunião em que participou na presença dos Irmãos BRAZÃO, oportunidade na qual lhe foi indicado que RIVALDO estava promovendo a deflexão da investigação. De fato, naquele período, o crime começou a ser imputado a MARCELO SICILIANO, em um arranjo nefasto que foi descortinado pela Operação Nevoeiro.

Traçada essa breve síntese acerca da dinâmica delitiva, é possível verificar que, sob a ótica dos autores mediatos, o crime foi cometido mediante motivação torpe, ante a repugnância dos Irmãos BRAZÃO em relação à atuação política de Marielle Franco e de seus correligionários em face dos seus interesses escusos.

Como dito, RONNIE LESSA ouviu de DOMINGOS BRAZÃO que o infiltrado LAERTE teria levantado que Marielle pediu para a população não aderir a novos loteamentos situados em áreas de milícia.

Neste contexto, como ressaltado em tópico próprio, torna-se necessário considerarmos a extensão do entendimento do colaborador em relação à motivação, especialmente porque esta se baseia em informações dispersas provenientes de alegados comentários de DOMINGOS BRAZÃO durante as negociações para a prática do homicídio. Dessa forma, as afirmações podem abranger apenas uma parte de um contexto mais intrincado e desconhecido pelo algo da Vereadora.

Assim, é importante destacar que a conclusão atual foi fundamentada na investigação da veracidade do conteúdo das declarações do colaborador e na busca por dados e evidências que pudessem confirmar a narrativa apresentada ou, no mínimo, corroborar sua plausibilidade. Acrescente-se a isso o fato de que as negociações para a realização do crime ocorreram de maneira clandestina, durante breves encontros em local deserto, o que comprometeu significativamente a confirmação, por meio de métodos técnicos e diretos, do acordo fatal e de sua respectiva motivação. Assim, resta apenas a avaliação da aparente veracidade para a valoração das informações fornecidas por aquele que perpetrara a vítima.

Apreciando, portanto, os dados e informações ora apresentadas, bem como suas respectivas análises relativas às declarações de RONNIE LESSA acerca da motivação do crime, reputam-se verossímeis as declarações sobre a suposta animosidade dos Irmãos BRAZÃO em face dos políticos do PSOL.

Aqui impende destacar que esse cenário recrudesceu justamente no segundo semestre de 2017, atribuído pelo colaborador como sendo a origem do planejamento da execução ora investigada, ocasião na qual ressaltamos a descontrolada reação de

CHIQUINHO BRAZÃO à atuação de Marielle na apertada votação do PLC n.º 174/2016, externada pelo assessor ARLEI ASSUCENA.

No mesmo sentido, apontam diversos indícios do envolvimento dos BRAZÃO, em especial de DOMINGOS, com atividades criminosas, incluindo-se nesse diapasão as relacionadas com milícias e 'grilagem' de terras, e, por fim, ficou delineada a divergência no campo político sobre questões de regularização fundiária e defesa do direito à moradia.

Deste modo, não obstante a falta de provas diretas decorrentes da natureza clandestina das tratativas que RONNIE LESSA alega ter mantido com DOMINGOS e CHIQUINHO BRAZÃO, é possível inferir que suas declarações sobre o motivo que teria ensejado a morte da Vereadora Marielle Franco se mostram verossímeis diante dos dados e indícios ora apresentados.

Neste sentido, inexistem dúvidas em relação ao teor repugnante da motivação dos Irmãos BRAZÃO na empreitada criminosa. Deste modo, tendo em vista a construção do vínculo subjetivo da dupla com RIVALDO BARBOSA ainda no cogitatio, nascedouro do iter criminis, verifica-se que sua motivação em participar do crime, ainda que concebida no intuito de se obter vantagem pecuniária ou política de natureza ilícita, foi conglobada à dos idealizadores primários, o que tem o condão de o alçar, outrossim, à autoria mediata dos crimes em tela.

Assim, se verifica claramente que o crime foi idealizado pelos dois irmãos e meticulosamente planejado por RIVALDO. E aqui se justifica a qualificação de RIVALDO como autor do delito, uma vez que, apesar de não ter o idealizado, ele foi o responsável por ter o controle do domínio final do fato, ao ter total ingerência sobre as mazelas inerentes à marcha da execução, sobretudo, com a imposição de condições e exigências.

Já no que concerne aos executores e membros da camada rasteira da horda criminosa, a torpeza de suas condutas decorre da promessa de recompensa idealizada pelos Irmãos BRAZÃO e prontamente aceita por EDMILSON MACALÉ e RONNIE LESSA, qual seja: a implementação e o comando de um grupo paramilitar em uma grande extensão de terras vinculada à Família BRAZÃO, nas adjacências da Estrada Comandante Luís Souto, no bairro da Praça Seca.

Diante de todo esse cenário fático, inexistem maiores digressões acerca da relevância das condutas perpetradas por DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO para a consecução do resultado naturalístico produzido, ainda que estes não tenham praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, tendo em vista que se utilizaram de sicários para se manterem distantes do delito.

No que tange às demais qualificadoras, em relação a todas as vítimas, resta suficientemente demonstrado que o crime ocorreu mediante emboscada e, portanto, impossibilitou suas defesas, o que se extrai notadamente do Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739, do depoimento da vítima Fernanda Gonçalves e da dinâmica narrada pelo réu colaborador ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ nas declarações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada, ante o ataque de inopino e fora do raio de visão dos tripulantes do veículo alvo, na forma do artigo 30, do Código Penal.

Por fim, ainda que a dinâmica delitiva demonstre que o resultado em relação às vítimas Anderson Gomes e Fernanda Gonçalves decorreu de uma consequência direta da vontade consciente de produção do resultado morte em relação a Marielle, o que a doutrina batizou de dolo de segundo grau ou dolo de consequências necessárias, tal tese não se

mostra discrepante com a qualificadora de que o crime em relação a elas teria ocorrido para garantir a impunidade do crime perpetrado contra Marielle, notadamente pela necessidade dos executores em criar obstáculos à futura instrução criminal, com a redução instantânea de possíveis sobreviventes para narrar os detalhes da execução. [...]

Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações.

Destarte, a decretação da prisão preventiva dos investigados DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR torna-se extremamente necessária como forma de se garantir a ordem pública, evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua substituição por quaisquer outras medidas previstas no art. 319 do CPP. [...]

No que tange à conveniência da instrução criminal, o que se pretende com a decretação da prisão preventiva de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO é preservar o pouco que resta, ante a infinitude de percalços produzidos pela horda desde a gênese do iter criminis. A convocação de RIVALDO BARBOSA para participar do planejamento do crime foi o primeiro ato de afronta à conveniência da instrução criminal, justamente por ele ser o responsável pela apuração do crime que estava por ser cometido. [...]

Em resumo, RIVALDO BARBOSA encontra-se em uma lotação estratégica aos interesses do grupo criminoso, tendo em vista que é a autoridade que centraliza e planeja a comunicação de todas as operações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, inclusive aquelas de teor sigiloso e aquelas que contam com a integração das demais forças de segurança. Ou seja, as atividades da horda estão em pleno funcionamento, de modo que ainda persiste a periclitación à higidez da instrução criminal.

Em relação à garantia de aplicação da lei penal, um cenário de fuga dos agentes é absolutamente verossímil, sobretudo em razão das suas respectivas situações financeiras abastadas, suas redes de contato e interações nefastas, além da informação de que membros do grupo possuem móvel no exterior. [...]

Por fim, na forma do art. 312, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, no que concerne à contemporaneidade, cabe destacar que, em consonância com o entendimento deste e. Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no HC nº 192.519/BA, esta deve ser estar relacionada aos motivos ensejadores da custódia cautelar e não do momento da prática do fato.

Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações.

14. Sem ignorar que o imputado deve se defender dos fatos e não de sua

classificação jurídica, de modo que a Procuradoria-Geral da República pode opinar e Vossas Excelências podem proferir decisão condenatória por tipificação diversa, *s.m.j.* os fatos imputados se amoldam aos seguintes crimes de responsabilidade previstos nos arts. 6º, 2, 3, 5 e 7; 7º, 5 e 9; 9º, 3, 4, 6 e 7; e 12, 1, da Lei 1.079/1950:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados: [...]

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; [...]

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; [...]

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo; [...]

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: [...]

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 [equivalente ao atual art. 5º] e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 [equivalente aos atuais arts. 6º a 11] da Constituição; [...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração: [...]

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; [...]

6 - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo. [...]

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário; [...]

III. DO PEDIDO LIMINAR

15. A Lei 1.079/1950 prevê, ainda, como efeito do processamento por crime de responsabilidade, a imediata suspensão do exercício das funções do imputado, além da perda de vencimentos⁴.

16. Considerando (*primeiro*) que este Superior Tribunal de Justiça se encontra em regime de plantão até o dia 31 de março de 2024 em razão da migração de banco de dados; (*segundo*) a extrema gravidade dos crimes de responsabilidade imputados; e (*terceiro*) a comoção social de toda a nação em relação aos crimes, entendem os requerentes que é possível a análise e deferimento do pedido liminar visando a aplicação, desde já, dos referidos efeitos automáticos do processamento por crime de responsabilidade.

17. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, consistentes no *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

18. O primeiro, relacionado à plausibilidade do direito alegado, encontra-se devidamente demonstrado, diante dos sólidos fundamentos carreados pela Polícia Federal na conclusão do Inquérito Policial 2023.0059871-SR/PF/RJ – INQ 4954/DF (**Doc. 02**), bem como no requerimento da Procuradoria-Geral da República (**Doc. 03**) e na decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes (**Doc. 04**).

19. Quanto ao segundo requisito, presente em vista da absoluta contrariedade com o interesse público, demandando resposta rápida e efetiva, que o principal autor do “*maior crime político da história recente do país*”⁵ possa seguir no gozo dos benefícios de tão relevante cargo, de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, em grande prejuízo, também, da eficiência e moralidade do próprio órgão. Ademais, as investigações demonstram que a família BRAZÃO ocupa cargos na

⁴ Arts. 23, § 5º, 57 e 77.

⁵ Brasil de Fato. *Caso Marielle: 'Minha mãe deve ser lembrada pela trajetória, e não pelo crime sem resposta'*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/13/caso-marielle-minha-mae-deve-ser-lebrada-pela-trajetoria-e-nao-pelo-crime-sem-resposta>>.

estrutura do Estado para defender seus interesses escusos, inclusive mediante subordinados e interpostas pessoas, de modo que não o afastar pode possibilitar que o aparato estatal siga sendo utilizado para a prática delitiva.

20. Requerem, assim, a concessão de liminar para que **sejam aplicados desde já, os efeitos automáticos do processamento por crime de responsabilidade a DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a imediata suspensão do exercício das funções do imputado e perda de vencimentos, sem prejuízo do recebimento dos valores no caso de absolvição ao final do processo.**

IV. PEDIDOS

21. P O S T O I S T O, requerem a Vossas Excelências:

(primeiro) liminarmente, que sejam aplicados desde já, os efeitos automáticos do processamento por crime de responsabilidade ao representado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a imediata suspensão do exercício das funções e perda de vencimentos, sem prejuízo do recebimento dos valores no caso de absolvição ao final do processo;

(segundo) diante da independência entre as esferas da apuração e julgamento dos “*crimes comuns*” e dos “*crimes de responsabilidade*”, seja fixada a competência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO pelos crimes de responsabilidade imputados. Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que deve prevalecer o critério da conexão (art. 76, CPP) sobre a independência das esferas, requerem sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, com distribuição ao Exmo. Min. Alexandre de Moraes, justificada pela relatoria do INQ 4954/DF;

(terceiro) seja intimada a Procuradoria-Geral da República a se manifestar;

(quarto) sejam admitidas como prova emprestada no presente processo as já produzidas e que venham a ser produzidas no âmbito do INQ 4954/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal

(quinto) no mérito, após o regular trâmite, seja ao final DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO condenado nas sanções máximas previstas em lei; e

(sexto) por fim, a habilitação dos advogados signatários nos autos, com a sua intimação acerca das decisões e atos processuais relevantes.

22. Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro para Brasília, 25 de março de 2024.

Flavio Alves Serafini

Monica Tereza Azeredo Benício

Daniella Monteiro da Silva

Josemar Pinheiro de Carvalho

Renata da Silva Souza

Yuri Lucas C. de Moura Almeida

Monica Suzana Barbosa da Silva

Saló de Carvalho
OAB/RS 34.749
OAB/RJ 217.231

Lilian Christine Reolon
OAB/RS 56.004
OAB/RJ 222.512

Breno Zanutelli de Lima
OAB/ES 21.284
OAB/RJ 217.429